ACÓRDÃO - AC00 - 1148/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4979/2023
PROTOCOLO	: 2241042
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	: JOSMAIL RODRIGUES
DENUNCIANTE	: TGP SOLUÇÕES LTDA ME
ADVOGADO	: RENATO CARLOS DA SILVA JÚNIOR Nº OAB/SP 149.909
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E GESTÃO ARQUIVÍSTICA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, SOFTWARE E TODA A INFRAESTRUTURA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EXIGÊNCIAS DE CERTIFICAÇÃO INTERNACIONAL ITIL – EQUIPAMENTOS NOVOS E SEM USO COM ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS SEM PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE QUALQUER ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. A exigência de certificações internacionais, em procedimento licitatório como requisito técnico mínimo para a habilitação, deve ser precedida de justificativas técnicas para a demonstração da sua real necessidade, em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988. O saneamento da irregularidade de ausência de justificativa técnica por meio dos argumentos apresentados atrai a recomendação ao gestor para que a faça constar em seus futuros estudos prévios.
2. A exigência de equipamentos novos e sem uso trata-se de prática no mercado de locação de equipamentos e serviços de impressão e digitalização, com vistas à eficiência e eficácia dos serviços a serem entregues para a contratante, e como forma de precaução a eventuais prejuízos, de qualquer natureza, na prestação dos serviços.
3. Não procede a alegada irregularidade em relação às especificações sem precedentes do objeto, diante da falta de apresentação de elementos caracterizadores destes, como eventuais excessos nas especificações dos equipamentos.
4. Improcedência da denúncia apresentada em face do procedimento licitatório de Pregão Presencial, uma vez que não comprovada a ocorrência de qualquer ilícito, com fulcro no art. 129, I, do RITC/MS, expedindo-se a recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da denúncia apresentada pela empresa TGP Soluções Ltda ME, em face do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 14/2023, realizado pelo Município de Bonito, de responsabilidade do Sr. **Josmail Rodrigues**, prefeito municipal, uma vez que da sua apuração não foi comprovada a ocorrência de qualquer ilícito, com fulcro no art. 129, I, do RITC/MS; pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que faça constar em seus futuros estudos prévios, as devidas justificativas técnicas, inclusive quais níveis serão aceitos, para demonstrar a indispensabilidade das exigências de qualificação técnica e econômica eventualmente previstas nos editais de licitação, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e em consonância com os princípios da legalidade, da igualdade, da isonomia e da competitividade; pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS; pela **comunicação** do resultado deste julgamento à interessada e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 55 da LCE n. 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de Denúncia ofertada pela empresa TGP Soluções Ltda ME, pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, em face do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 14/2023 realizado pelo Município de Bonito, de responsabilidade do Sr. Josmail Rodrigues, prefeito municipal, com fulcro no art. 40 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O objeto da licitação questionada é o registro de preços para a prestação de serviços de digitalização de documentos e gestão arquivística, com fornecimento de equipamentos, software e toda a infraestrutura para o atendimento das necessidades do Município.

A denúncia foi recebida pelo Presidente deste Tribunal de Contas, via Despacho DSP-GAB.PRES.-8491/2023, por preencher os requisitos dos arts. 126, § 3º, 127, § 2º, I e II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e encaminhada a esta relatoria para a adoção das medidas cautelares eventualmente necessárias.

Por meio do Despacho DSP - G.ODJ - 8608/2023 desta relatoria, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) para análise da denúncia apresentada, nos termos do art. 128, III, do RITC/MS.

Os técnicos da DFLCP procederam à análise da Denúncia e dos documentos que a instruem e manifestaram-se na Análise ANA - DFLCP - 2959/2023, no sentido de que poderiam haver irregularidades no certame conforme os indícios apontados pela denunciante, razão pela qual retornaram os autos a esta relatoria para a tomada das medidas pertinentes.

Após a manifestação dos técnicos, entendeu-se que, para avaliar, com segurança, as consequências práticas de uma eventual suspensão da contratação, conforme dispõe o art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o aprofundamento de providência cautelar foi adiado para posterior momento processual, com a prévia oitiva do interessado, considerando que o próprio jurisdicionado, no exercício da autotutela, pode promover a anulação ou, se for o caso, as correções do certame ou, ainda, justificar a decisão adotada.

Foi então intimado o responsável, que em resposta veio aos autos prestar os devidos esclarecimentos e requerer o seu acolhimento, esperando que estes atendessem plenamente ao teor dos termos de intimação desta Corte de Contas.

Após a diligência junto ao jurisdicionado, os técnicos da DFLCP na Análise ANA - DFLCP - 5883/2023 concluíram pela improcedência da denúncia e, no mesmo

sentido, pronunciou-se a 1ª Procuradoria de Contas no Parecer PAR - 1ª PRC - 10432/2023, opinando pelo arquivamento da denúncia, nos termos do artigo 129, I, "b", do RITC/MS.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apertada síntese, a denúncia ofertada alega que o instrumento convocatório possui graves irregularidades, requerendo a suspensão liminar do procedimento licitatório, com vistas a inibir os danos ao patrimônio público, apontando que no edital constam as exigências de Certificação Internacional ITIL, uma formação técnica não reconhecida pelo MEC, e de equipamentos novos e sem uso, com especificações técnicas sem precedentes (itens do edital: 5.2.4 "b" e IV, 14.1 "b", e 1 do Termo de Referência).

A respeito da exigência de Certificação Internacional ITIL, verifica-se que não houve determinação da apresentação de certificação na fase de habilitação, e o entendimento do TCU é no sentido da impossibilidade de exigência de certificação dos profissionais na habilitação, contudo, é aceita a obrigação de profissionais certificados para a execução do contrato.

Considera-se que tal exigência não vislumbra prejuízo à competição, uma vez que a licitante poderá contratar os profissionais certificados após ter sido a vencedora da licitação, já que deverá apresentar apenas uma declaração na fase de habilitação do certame.

Ainda assim, a exigência de certificações internacionais em procedimento licitatório como requisito técnico mínimo para a habilitação, deve ser precedida de justificativas técnicas para a demonstração da sua real necessidade, em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."** (grifo nosso).

A justificativa técnica para demonstrar a necessidade de exigência e certificação internacional como requisito mínimo para o atendimento do objeto, não foi evidenciada na denúncia. Vale ressaltar que a Certificação ITIL é uma avaliação realizada por instituições autorizadas que fornecem três níveis de Certificação (ITIL Foundation, ITIL Practitioner e ITIL Master), níveis técnicos que também não foram definidos na exigência apontada.

Em sua manifestação, o gestor trouxe os argumentos que levaram a Administração a exigir a certificação apontada citando, inclusive, o fato de que diversos órgãos públicos exigem em seus editais de licitação, a certificação ITIL nas contratações de serviços de tecnologia da informação e comunicação.

Os argumentos trazidos são capazes de sanar a irregularidade de ausência de justificativa técnica, devendo ser recomendado ao jurisdicionado que faça constar em seus futuros estudos prévios, as devidas justificativas técnicas, inclusive quais níveis serão aceitos, para demonstrar a indispensabilidade das exigências de qualificação técnica e econômica eventualmente previstas nos editais de licitação, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, em consonância com os princípios da legalidade, da igualdade, da isonomia e da competitividade.

Quanto à exigência de equipamentos novos e sem uso, na verdade é sabido que é uma prática no mercado de locação de equipamentos e serviços de impressão e digitalização, com vistas à eficiência e eficácia dos serviços a serem entregues para a contratante, e como forma de precaução a eventuais prejuízos, de qualquer natureza, na prestação dos serviços.

Em relação às especificações sem precedentes do objeto, embora a denunciante aponte a irregularidade, não destacou os elementos caracterizadores da irregularidade, como eventuais excessos nas especificações dos equipamentos.

Assim, não se vislumbrando irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, o arquivamento deste processo de denúncia com as devidas recomendações ao jurisdicionado, são as únicas medidas que se impõem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da equipe técnica da DFLCP e o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **improcedência** da denúncia apresentada pela empresa TGP Soluções Ltda ME, em face do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 14/2023, realizado pelo Município de Bonito, de responsabilidade do Sr. Josmail Rodrigues, prefeito municipal, uma vez que da sua apuração não foi comprovada a ocorrência de qualquer ilícito, com fulcro no art. 129, I, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que faça constar em seus futuros estudos prévios, as devidas justificativas técnicas, inclusive quais níveis serão aceitos, para demonstrar a indispensabilidade das exigências de qualificação técnica e econômica eventualmente previstas nos editais de licitação, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e em consonância com os princípios da legalidade, da igualdade, da isonomia e da competitividade;

3. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS;

4. pela **comunicação** do resultado deste julgamento à interessada e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 55 da LCE n. 160/2012;

5. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, "b", do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia, pela recomendação ao jurisdicionado, pela quebra de sigilo processual e pelo arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/KBV